CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.256/01/CE

Recurso de Ofício: 40.110000033-01

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorrida: Indústria e Comércio Metalgrampo Ltda.

Procurador do Contribuinte: Márlen Pereira de Oliveira/Outros

PTA/AI: 02.000103034-36 Inscrição Estadual: 702.181952/00-49

Origem: AF/Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

Exportação - Remessa de Mercadoria para Empresa Comercial Exportadora - Saída de mercadorias para empresa comercial exportadora com a finalidade exclusiva de remessa para o exterior. Operação amparada pela não incidência do imposto, haja vista que a remessa indicou nos documentos fiscais o número do Regime Especial da Empresa destinatária, o registro no DECEX, e as normas regulamentares que regem a matéria. Falta de visto da repartição fiscal se constitui, *in casu*, em mero descumprimento de obrigação formal. Exigências fiscais canceladas. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias constantes das Notas Fiscais série única n.ºs 191852 e 191853, de 29.04.95, sem destaque do ICMS devido na operação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.531/98/2.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

O presente feito fiscal versa sobre a saída de mercadorias constantes das Notas Fiscais série única n.ºs 191852 e 191853, de 29/04/95, sem o destaque do ICMS devido na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As mercadorias se destinavam a empresa comercial exportadora, com a finalidade exclusiva de remessa ao exterior.

Neste caso, a operação encontra-se ao abrigo da não incidência, nos termos da alínea "a", do inciso XVII, do artigo 6°, do RICMS/91.

A Empresa destinatária, a ENACEX - Emp. Nac. Exp. Armar. Ltda. é detentora de Regime Especial, concedido pela Secretária de Estado da Fazenda do Paraná.

A Autuada mencionou nos documentos fiscais o número do citado Regime Especial, bem como o registro no DECEX e a legislação pertinente ao benefício fiscal.

No caso, não se vislumbrou prejuízo ao Erário, decorrendo a irregularidade de mero descumprimento de obrigação formal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que a ele dava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 19/03/01.

José Luiz Ricardo Presidente

Mauro Heleno Galvão Relator

MLR/G